



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

RECEBIDO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

22/11/22

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052021007. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECER MATERIAIS DE EXPEDIENTE AS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA. CONTRATO Nº 037.005.2022-SMS. CONTRATO Nº 057.005.2022-SEMED. CONTRATO Nº 039.005.2022-PMB. PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DE VALORES. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 776/2022-GP, datada de 22.11.2022, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DE VALORES AO CONTRATO Nº 037.005.2022-SMS, AO CONTRATO Nº 057.005.2022-SEMED E AO CONTRATO Nº 039.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052021007, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECER MATERIAIS DE EXPEDIENTE AS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Primeiro Termo Aditivo de Valor aos Contratos em evidência, em atenção ao requerimento da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta ora juntada aos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Nº 038 10.930 PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

07. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



III – Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988, na Constituição do Estado do Pará/1989 e na Lei Orgânica do Município de Baião/PA.

08. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

09. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

10. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

11. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

12. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

13. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

14. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 5
OAB 10.930/PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



15. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

16. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e o Primeiro Termo Aditivo de Contrato

17. Nobre Consulente, no caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aditivo de valor ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de aquisição adicional de materiais para que os serviços nas Secretarias não venham suspender.

18. Ocorre que se verificou que os bens de outrora foram utilizados pelas Secretarias Executivas, sendo que tais fatos ficaram bem delineados Termo de Autorização emitido pelo Exmo. Prefeito Municipal, de desnecessárias transcrições. Nesses termos, os valores foram aqueles dispostos nas minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos.

19. Atenta ao fato, a CPL solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivos contratuais aos contratos celebrados entre a Administração e a Contratada. As alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fizerem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

20. POIS BEM. No presente caso aparentemente se denota interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que importará em continuidade às necessidades públicas, face ainda que não pode esperar, eis o exaurimento daqueles materiais de expediente ainda existentes.

21. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admite o aditivo, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57⁷, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65⁸, I⁹, "b"¹⁰, § 1º¹¹, da Lei nº 8666/93.

⁷ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

¹⁰ b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



22. Necessário salientar que os valores dos aditivos pretendidos devem respeitar o limite do §1º, do art. 65, da Lei das Licitações, e temos que houve obediência à liça do § 2º¹² do art. 65, ou seja, os acréscimos para compras não foram superiores ao percentual de 25%.

23. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade dos aditivos pretendidos, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

24. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.

25. Desta forma, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo contratual. Por derradeiro foi inserido no bojo do processo licitatório as minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontra adequado à situação fática para a continuidade de contratação.

V – CONCLUSÃO

26. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que os Aditivos aos Contratos foram motivados sob a égide da modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO e submetidos às disposições da Lei Federal 8.666/1993¹³;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

¹² § 2º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹³ § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

¹³ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 006/2019





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



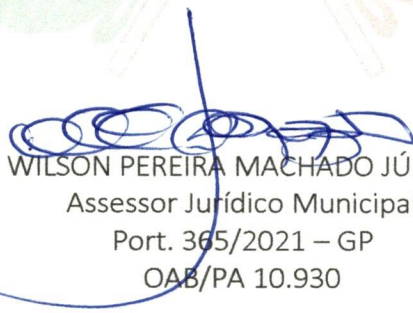
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Primeiros Termos Aditivos aos Contratos, como já delineado;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS DE VALORES AO CONTRATO Nº 037.005.2022-SMS, AO CONTRATO Nº 057.005.2022-SEMED E AO CONTRATO Nº 039.005.2022-PMB, processo licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052021007, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECER MATERIAIS DE EXPEDIENTE AS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO-PA, em favor da empresa contratada **M DE J. M. SACRAMENTO EIRELLI, CNPJ nº 25.346.217/0001-89 (nome de fantasia: ELETRO RODRIGUES)**, como pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 22 de novembro de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930